



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212900300066 EPAT 10281  
RECURSO : OFÍCIO Nº  
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL/ CIPLAN  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº /2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque efetuou o recolhimento a menor do imposto devido por substituição tributária, por ocasião da saída de mercadorias de seu estabelecimento.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que efetuou o pagamento da diferença do imposto antes de notificação do auto de infração e que a nota fiscal 926782 é destinada a consumidor final, não contribuinte do ICMS, não sendo devido o ICMS-ST, somente o DIFAL, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a nulidade do auto de infração.

Não houve manifestação fiscal.

Não houve recurso voluntário.

É o relatório.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Dos Fundamentos :

Conforme observa-se, o sujeito passivo emitiu notas fiscais de venda de “cimento” para o estado de Rondônia, estando sujeito ao recolhimento do ICMS-ST, de forma antecipada.

O sujeito passivo, ao efetuar o cálculo do imposto devido, utilizou-se de valor inferior à Pauta Fiscal.

O próprio sujeito passivo, ao constatar a irregularidade, efetuou o pagamento da diferença do imposto devido, antes da notificação do auto de infração.

A lavratura do auto de infração deu-se no dia 13/11/2021.

O sujeito passivo foi notificado em 14/01/2022.

A regularização do pagamento do imposto a menor foi efetuada no dia 22/12/2021, ou seja, antes da ciência do auto de infração.

Em relação à nota fiscal 926782, o sujeito passivo alega que foi emitida para um consumidor final, não contribuinte do ICMS, não sendo exigida a cobrança do ICMS-ST e sim do DIFAL, sendo assim, no caso do auto em análise, deve ser desconsiderado o crédito fiscal constituído em razão desta operação.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A mercadoria foi destinada a “ J E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, I.E. 34859869, tendo como atividade principal “ CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS”.

Assim, os argumentos apresentadas pela defesa tem o condão de ilidir o auto de infração, em virtude dos documentos apresentados.

Nestes termos, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, porém, alterando a decisão singular de nulidade para improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 13 de junho de 2023.

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20212900300066 E-PAT: 010.281

**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº. 098/2023

**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA** : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A

**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E.F. CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº 136/2023/2.<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0160/2023/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA**

**: ICMS-ST/MULTA – CIMENTO- RECOLHIMENTO DO ICMS-ST MENOR DO QUE O DEVIDO – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo efetuou o pagamento da diferença do valor do ICMS-ST, recolhido a menor, antes da ciência do auto de infração, caracterizando a espontaneidade do sujeito passivo. A nota fiscal 926782 foi emitida para a empresa J E Serviços de Construção Civil Ltda, tendo como atividade principal “construção de edifícios”, sendo considerado consumidor final, motivo pelo qual é devido o ICMS-DIFAL. Infração Ilidida. Recurso de Ofício provido. Alterada a Decisão de Primeira Instância de nulo para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 13 de junho de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**

Presidente

**Fabiano E F Caetano**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,**

, Data: **12/01/2024**, às **11:21**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 15/2024 , relativa a sessão realizada no dia 15/08/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 15/08/2023 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**

, Data: **12/01/2024**, às **11:22**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.